

LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

A VIABILIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO VIR A TER
COMPETÊNCIA PARA JULGAR LIDES PENAIS ENVOLVENDO
RELAÇÃO DE TRABALHO

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

A VIABILIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO VIR A TER
COMPETÊNCIA PARA JULGAR LIDES PENAIS ENVOLVENDO
RELAÇÃO DE TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual do Trabalho.

Professora Orientadora: Hazel Ena do Socorro Santos

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Monografia intitulada: “A viabilidade da justiça do trabalho vir a ter competência para julgar lides penais envolvendo relação de trabalho”,

elaborada pela aluna LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdade Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 25 de novembro de 2015.

Hazel Ena do Socorro Santos

Helen Karina Amador Campos

Maria Beatriz Cunha Cicci Neves

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo apoio incondicional nesta caminhada, pelo amor e dedicação fundamentais para que meu sonho fosse realizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades.

A minha orientadora Hazel Ena do Socorro Santos, por todo o empenho, paciência e confiança, que tanto contribuíram para que esse meu trabalho fosse concluído.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

Esta monografia intitulada de “A viabilidade da justiça do trabalho vir a ter competência para julgar lides penais envolvendo relação de trabalho”, constituída para a obtenção do título de bacharel em Direito, foi desenvolvida nas Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni-MG. A área de concentração desse trabalho é o Direito Processual do Trabalho. Esta pesquisa propõe uma análise sobre a viabilidade do deslocamento da competência dos julgamentos de lides penais trabalhistas para a Justiça do Trabalho, sendo assim, o principal objetivo é a busca pela possibilidade ou não de fazer a Justiça do Trabalho defensora soberana da justiça laboral, em defesa da unidade do provimento judicial, bem como da efetiva prestação jurisdicional. Quanto ao método utilizado para pesquisa será teórico-dogmática, pois o material necessário para o desenvolvimento da pesquisa contará essencialmente com doutrinas, jurisprudências, artigos da internet e leis. No que diz respeito ao método argumentativo, a pesquisa será desenvolvida através do método Hipotético Dedutivo, pelo qual serão analisadas hipóteses para assim alcançar uma conclusão. A conclusão deste trabalho apresenta como sendo uma solução viável o deslocamento da competência, uma vez que irá contribuir com a celeridade processual, conseqüentemente descongestionando a seara criminal para o julgamento de litígios trabalhistas.

Palavras-chave: Competência; Justiça do Trabalho; Direito Penal do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. JURISDIÇÃO DO TRABALHO	11
1.1 JURISDIÇÃO E SUA APLICAÇÃO	13
2. COMPETÊNCIA TRABALHISTA	15
2.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.....	16
2.2 A EC 45/04 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	17
2.3 COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	19
2.4 AUMENTO DE COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	20
3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA PENAL	23
3.1 DA TUTELA PENAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	25
3.2 O ALCANCE DA COMPETÊNCIA PENAL TRABALHISTA	26
3.3 COMPILAÇÃO DE ALGUNS ENTENDIMENTOS QUE REFORÇAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATERIA PENAL.....	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa consiste no desenvolvimento de uma Monografia de Graduação desenvolvida nas Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni-MG que se intitula: “A viabilidade da justiça do trabalho vir a ter competência para julgar lides penais envolvendo relação de trabalho”, e se concentra na área de Direito Processual do Trabalho.

A elaboração dessa monografia surgiu a partir da observação da alteração do texto constitucional com a emenda constitucional 45/2004 que promoveu a reforma do judiciário, onde atribui a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os dissídios provenientes de relação de trabalho, abrangendo também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

Observa-se, contudo, que o legislador limitou a atuação da Justiça Especializada do Trabalho às questões referentes ao Direito do Trabalho, destinando as relações penais, ainda que decorrentes de relações de trabalho, à justiça Comum, Estadual ou Federal.

Portanto, quanto a matéria penal, as ações penais envolvendo relação de trabalho são processados na Justiça Comum Estadual de forma residual, pois não há norma constitucional ou infraconstitucional prevendo a fixação da competência para justiça especializada trabalhista. Sendo assim, ocorre a suspensão do processo trabalhista até que a justiça comum profira decisão, a fim de evitar injustiças.

Com base no problema relatado acima surgiu então, como objetivo geral desta monografia, analisar a possibilidade do deslocamento da competência do julgamento das lides de natureza jurídica penal trabalhista para a justiça do trabalho, com o intuito de oferecer uma prestação jurisdicional mais completa ao cidadão, diante de um

mesmo juízo, com o objetivo de fazer a Justiça do Trabalho defensora soberana da justiça trabalhista.

Quanto aos objetivos específicos propostos neste trabalho são:

- Abordar o atual procedimento para o julgamento de crimes contra a organização do trabalho.
- Fazer uma análise da Emenda Constitucional 45/2004 que alterou a competência da justiça do trabalho.
- Conferir a expressa competência penal à justiça do trabalho quanto aos crimes e contravenções contra a organização do trabalho.
- Extrair os posicionamentos doutrinários sobre o tema abordado.

A pesquisa desse trabalho quanto ao método utilizado será teórico-dogmática, pois o material necessário para o desenvolvimento da pesquisa contará essencialmente com doutrinas, jurisprudências, artigos da internet e leis. No que diz respeito ao método argumentativo, a pesquisa será desenvolvida através do método Hipotético Dedutivo, pelo qual serão analisadas hipóteses para assim alcançar uma conclusão.

O desenvolvimento desta pesquisa é de grande relevância a sociedade, em específico os participantes da relação de trabalho, pois o deslocamento desses conflitos para a competência da Justiça do Trabalho pode contribuir para a preservação dos seus direitos a uma tutela jurisdicional condigna, reduzindo os danos causados aos trabalhadores, tanto ao seu patrimônio material quanto imaterial, tendo como consequência combate às fraudes trabalhistas.

Apresentadas as metodologias, o tema, a área de concentração, os objetivos, a relevância do trabalho, esta pesquisa foi dividida em 3 capítulos: jurisdição do trabalho, competência trabalhista, e por último, a competência da justiça do trabalho em matéria penal.

No primeiro capítulo descreve a jurisdição do trabalho, como surgiu e sua aplicação.

No segundo capítulo, inicia-se com o conceito de competência da Justiça do Trabalho, dando ênfase, no subcapítulo 2.1, para a competência em razão da matéria; em seguida, no subcapítulo 2.2, apresenta as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou a competência da justiça do trabalho. Logo depois, no subcapítulo 2.3, expõe uma abordagem sobre a atual competência para o julgamento de crimes contra a organização do trabalho. E, por fim, subcapítulo 2.4 mostrar, ainda que de maneira resumida, as primeiras modificações legislativas e institucionais necessárias ao abrigo da nova competência desejada.

No terceiro capítulo é apresentado a competência da justiça do trabalho em matéria penal, onde cita os crimes contra a organização do trabalho, e fazendo uma análise dos mesmos, verifica-se a ausência de rigidez nas sanções penais o que enseja o objetivo principal desenvolvido neste trabalho, qual seja, o deslocamento da competência penal trabalhista para a justiça do trabalho, em busca de maior efetividade da Justiça Trabalhista. Em seguida, no subcapítulo 3.1, dispõe sobre a tutela penal das relações de trabalho. O subcapítulo 3.2, faz referência há duas proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional cujo objeto é o alargamento da competência da Justiça do Trabalho para alcançar a competência penal. E por fim o subcapítulo 3.3, onde apresenta vários entendimentos que reforçam a competência da justiça do trabalho em matéria penal.

1. JURISDIÇÃO DO TRABALHO

Nos primórdios, vigorava a autotutela como forma de solução possível dos conflitos, onde as partes agiam com suas próprias mãos.

Como destaca Amauri Mascaro Nascimento:

É possível dizer que nos primórdios das estruturas decisórias sobre questão trabalhista combinaram-se técnicas autodefensivas, autocompositivas e órgãos de conciliação, de que valiam empregados e empregadores na época em que o Estado se omitia diante da questão trabalhista: o início da história do direito processual trabalhista identifica-se, de algum modo, com o período no qual o Estado corporativo instituiu uma magistratura trabalhista: desvinculou-se, em outros países, dessas origens, tendo motivações próprias. (NASCIMENTO apud MAURO SCHIAVI, 2014, p.168)

Com o passar do tempo, a sociedade foi observando os males desse sistema de fazer justiça com as próprias mãos (a famosa máxima do *olho por olho e dente por dente*) e começou-se a implantar a solução de conflitos por árbitros, o que também foi insuficiente, e então iniciou-se uma nova fase de afirmação do Estado, que completou o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública. Dessa forma, o Estado, já suficientemente fortalecido, impôs sobre os particulares a solução para os conflitos de interesses, nascendo assim a jurisdição, em que Estado passou a assumir o controle social, atraindo para si a responsabilidade e o monopólio pela solução dos conflitos.

Isso posto, importante conceituar a palavra jurisdição, composta das expressões latinas “*juris*” significando ‘direito’ e “*dictio*” que traduz na palavra ‘dizer’. Assim temos que a jurisdição é o poder de dizer o direito nos casos concretos submetidos a uma decisão.

Para Mauro Schiavi (2014, p. 70), “a jurisdição é a função estatal exercida pelos juízes e tribunais, encarregada de dirimir, de forma imperativa e definitiva, os conflitos de interesses, aplicando o direito a um caso concreto, pacificando o conflito”.

Nesse sentido, menciona também Daniel Amorim Assumpção Neves, *apud* Mauro Schiavi (2014, p.70):

Atualmente, a jurisdição é estudada sob três diferentes ângulos de análise: poder, função e atividade. A jurisdição entendida como poder estatal, mais precisamente de decidir imperativamente (o que ocorre em regra no processo ou fase de execução). Como função encara-se jurisdição como o encargo de resolver os conflitos de interesses entre os indivíduos gerando a pacificação social. Por fim, entendida como atividade, a jurisdição representa os atos praticados pelo juiz no processo visando atingir seus escopos.

Dessa maneira, pode-se afirmar que Jurisdição também é o poder, a função ou a atividade do Estado-juiz de imparcialmente, substituindo a vontade das partes, aplicar o direito ao caso concreto para resolver a lide, contudo, um só juiz, não poderia dizer o direito para a totalidade dos casos, a todas as pessoas, em todo o território nacional. Por isso, a jurisdição foi repartida entre vários juízes, tomando-se por critério a matéria a ser decidida, a extensão territorial, dentre outros critérios. Dessa repartição resulta a competência de cada juiz.

Como destaca Athos Gusmão Carneiro:

Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois "componentes" somente para processar e julgar determinadas causas. (CARNEIRO *apud*, MAURO SCHIAVI, 2014, p. 201)

Deste modo, conclui-se, portanto, que a Justiça do Trabalho possui três graus de jurisdição, conforme dispõe o artigo 111 da Constituição Federal:

Art. 111. CF - São órgãos da Justiça do Trabalho:
I- o Tribunal Superior de Trabalho;
II- os Tribunais Regionais do Trabalho;
III- Juízes do Trabalho.

Os órgãos de primeiro grau são os Juízes do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho, os quais têm sua jurisdição nos Municípios. Os órgãos de segundo grau de jurisdição são os Tribunais Regionais do Trabalho, composto pelos Juízes dos TRTs, tem jurisdição no Estado. E o órgão de terceiro grau de jurisdição é o Tribunal Superior do Trabalho, composto pelos Ministros do TST o qual tem jurisdição em todo território nacional.

Ademais, de acordo com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União, é competência privativa da União, tendo sua estrutura federalizada.

1.1 JURISDIÇÃO E SUA APLICAÇÃO

A Justiça do Trabalho surgiu em razão do próprio aparecimento do Direito do Trabalho e do grande número de conflitos trabalhistas.

Não há consenso sobre quando surgiram os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho, mas os primeiros órgãos destinados à solução dos conflitos trabalhistas foram, eminentemente, de conciliação (SCHIAVI, 2014, p.167).

Os principais objetivos da Jurisdição é a justa composição da lide e a pacificação social, aplicando o direito ao caso concreto.

Suas principais características são a inércia, tendo em vista que a jurisdição é uma atividade provocada, pois ela não atua sem que uma parte traga a pretensão a ser apreciada pelo judiciário; a imparcialidade, que diz respeito a equidistância do juiz em relação às partes como também ao julgamento; a substitutividade, em que a jurisdição substitui a vontade das partes que terão que submeter à decisão; e a definitividade, onde a decisão proferida produz a coisa julgada material.

Dessa forma, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais, que garantem a eficiência, a jurisdição foi dividida em sistemas.

Para Bezerra Leite (apud ANDRÉA PRESAS ROCHA, 2008, p.10), a jurisdição trabalhista é constituída por três sistemas. Sendo elas a jurisdição trabalhista individual, destinada aos tradicionais dissídios individuais, processamento regulado pelos artigos 837 a 855 da CLT e ainda o Código de Processo Civil; Jurisdição trabalhista normativa, voltada para os dissídios coletivos de interesses, visando à criação de normas trabalhistas (art. 114, § 2º, CF); e jurisdição trabalhista metaindividual, voltada à tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais.

No que se refere às espécies de jurisdição, tem a existência da jurisdição contenciosa e voluntária. Na contenciosa, pressupõe a existência de uma lide, em que a jurisdição atua de forma imperativa para dirimir o conflito por meio de processo. Já a voluntária, não há partes e sim interessados, pois não há conflito e nem lide, dessa forma a atividade dos órgãos do Poder Judiciário consiste em dar validade ao negócio jurídico entre os particulares que necessitam do posicionamento judicial.

Quanto ao exercício da jurisdição, a competência material da Justiça do Trabalho é exercida, em regra, no primeiro grau, pelas Varas do Trabalho, por um juiz singular, juízo monocrático, conforme artigo 116 da Constituição Federal, que assim dispõe: “Nas varas do trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”. Em grau recursal ordinário, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, que o acesso efetivo à jurisdição, sempre foi marcado por procedimentos simples e diretos, que priorizam a análise de mérito das controvérsias postas em juízo, tendo por objetivo a reparação da lesão.

Vale destacar que, a jurisdição somente vale no território nacional, portanto, as decisões jurisdicionais não têm validade fora do território nacional, salvo previsões em tratados internacionais.

2. COMPETÊNCIA TRABALHISTA

Como um único juiz não pode dizer todo o direito, para todos os litigantes, em todo o território nacional, houve a necessidade de se criarem critérios, tais como relacionados a matéria a ser decidida, a extensão geográfica, dentre outros, para que os conflitos fossem distribuídos de forma uniforme para os juízes, e assim a jurisdição teria uma maior efetividade.

Nesse sentido Athos Gusmão Carneiro dispõe:

Ante a multiplicidade e a variedade de demandas proponíveis em juízo, tornou-se necessário encontrar critérios a fim de que as causas sejam adequadamente distribuídas aos juízes, de conformidade não só com o superior interesse de uma melhor aplicação da Justiça, como, também, buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes. (CARNEIRO apud ANDRÉA PRESAS ROCHA, 2008, p.11)

Portanto, dessa repartição, resulta uma parcela de jurisdição para cada juiz, parcela que é denominada de competência.

A competência é a medida da jurisdição atribuída a um dado órgão do Poder Judiciário, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica.

Conforme Carnelutti:

O instituto da competência tem origem na distribuição do trabalho entre os diversos ofícios judiciais ou entre seus diversos componentes. Já que o efeito de tal distribuição se manifesta no sentido de que a massa das lides ou negócios se divida em tantos grupos. Portanto, a competência significa a pertinência a um ofício, a um oficial ou a um encarregado de potestade a respeito de uma lide ou de um negócio determinado; naturalmente, tal pertinência é um requisito de validade do ato processual, em que a potestade encontra seu desenvolvimento. (CARNELUTTI apud, MAURO SCHIAVI, 2014, p.201)

No mesmo sentido, as palavras de Mario Guimarães: “A jurisdição é um todo. A competência uma fração. Pode um juiz ter jurisdição sem competência. Não poderá ter competência sem jurisdição” (GUIMARÃES apud MAURO SCHIAVI, 2011, p 177).

Sendo assim, a distribuição da competência segue critérios, e pode ser vista sob os critérios objetivo, funcional e territorial. O objetivo considera os elementos da causa, baseando-se, assim, na sua natureza (matéria), no seu valor e na parte envolvida no litígio. O funcional é aquele utilizado para se fixar a competência dos juízos de primeira instância e dos tribunais, definindo-se quais órgãos atuarão em um mesmo processo, considerando-se suas diversas fases, bem como os diferentes graus de jurisdição. E o territorial relaciona-se com a circunstância territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional, ou seja, fixa a competência dentro de limites espaciais definidos.

No âmbito do presente trabalho, o critério a ser considerado será o objetivo, com base na matéria.

2.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A fixação da competência em razão da matéria tem por base o conteúdo especial da relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, a natureza do direito material em conflito que origina a relação jurídica obrigacional.

No que tange a Justiça do Trabalho, a competência material está determinada no Artigo 114 da Constituição da República, que foi modificada e ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004. A competência material da Justiça do Trabalho diz respeito, portanto, a matéria que pode ser processada e julgada nesta jurisdição.

Anteriormente não competia a Justiça Laboral decidir sobre causas decorrentes de relação de trabalho, mas apenas das causas relacionadas à vínculos empregatícios, de tal forma que só seriam avaliados os processos se constatados os elementos, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Atualmente, cabe à Justiça do Trabalho solucionar as causas de cunho trabalhistas que envolvam relação de trabalho, conforme artigo 114 da Constituição Federal.

Desta forma, no dispositivo constitucional, compete a Justiça Trabalhista, no âmbito material, processar e julgar: as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria de sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado os conflitos de competência entre os tribunais superiores e qualquer outro tribunal; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução de ofício, das contribuições sociais arrecadadas pelos empregadores sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem como das contribuições dos segurados para custeio da Seguridade Social; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei.

É importante observar, que não há como considerar esse rol taxativo, visto que o final do artigo mencionado acima, abre a possibilidade de discussão de outras matérias provenientes da relação de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que a incompetência em razão da matéria é absoluta, sendo possível a sua arguição de ofício, entretanto, também pode a parte alegar, a qualquer tempo, referida situação para que o magistrado reconheça a sua incompetência.

2.2 A EC 45/04 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 que promoveu a reforma do judiciário. Modificou-se diversos dispositivos da Constituição Federal brasileira, dentre eles, o disposto no artigo 114, que trata da competência da Justiça do trabalho.

Com a referida alteração do texto constitucional, o artigo 114 da CF, que antes dispunha:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Percebe-se, que a competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45, sofreu grandes alterações, especialmente no que se refere à competência material.

Conforme leciona Leone Pereira (2011, p. 159):

Essa modificação de competência operada pela Emenda foi resultado do clamor social e jurídico por uma Justiça realmente do Trabalho, não apenas do Emprego, propugnando por uma Justiça Laboral efetiva no seio da sociedade.

A Justiça do Trabalho que, antes, restringia à competência de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos, ganhou uma extensão, passando a estar apta para processar e julgar ações oriundas dos mais diversos tipos de relações de trabalho e, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Sendo assim, deixou de se guiar pelo aspecto subjetivo (sujeitos ou pessoas envolvidas na relação de emprego) para se orientar pelo aspecto objetivo (ações oriundas da relação de trabalho).

Sendo assim, as normas dos incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, trazidas pela Emenda constitucional nº 45/2004, deram margens para o entendimento de que a Justiça do Trabalho passaria a ter competência para o processo e julgamento de infrações penais. Contudo, há divergências doutrinárias nesse sentido.

2.3 COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os dissídios provenientes de relação de trabalho, abrangendo também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

Observa-se, que o legislador limitou a atuação da Justiça Especializada do Trabalho às questões referentes ao Direito do Trabalho, destinando as relações penais, ainda que decorrentes de relações de trabalho, à justiça Comum, Estadual ou Federal.

Portanto, quanto a matéria penal, as ações penais envolvendo relação de trabalho são processadas na Justiça Comum Estadual de forma residual, pois não há norma constitucional ou infraconstitucional prevendo a fixação da competência para justiça especializada trabalhista. Sendo assim, ocorre a suspensão do processo trabalhista até que a justiça comum profira decisão, a fim de evitar injustiças.

Atualmente a competência para julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está prevista do art. 109, VI, Constituição Federal, que assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

Pela literalidade do dispositivo constitucional, qualquer crime contra a organização do trabalho seria de competência da Justiça Federal. É importante esclarecer, porém, que a jurisprudência tratou de mitigar esta regra, conferindo-lhe interpretação no sentido de que “compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho desde que demonstrada a lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho.” (CC 123.714/MS, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Conv. do TJ/SE), j. 24/10/2012).¹

Manifestou também nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, a ministra Ellen Gracie disse que compete à Justiça Federal “julgar os crimes que ofendam o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.”²

De tal modo, se o empregador viola direito individual de um determinado trabalhador, por exemplo, a infração penal deve ser processada e julgada na Justiça Estadual; caso o crime contra a organização do trabalho ofender interesses coletivos dos trabalhadores, a competência para processar e julgar será da Justiça Federal.

2.4 AUMENTO DE COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A nova competência, sob o ponto de vista institucional, fortalece a Justiça do Trabalho e ressalta sua importância social, inclusive por ser uma das mais importantes instituições de distribuição de renda do país.

¹ Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/25_soltas.pdf>

² STF: RE 588.332/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2.^a Turma, j. 31.03.2009, noticiado no Informativo 541.

Atribuir à Justiça do Trabalho, como todos os outros ramos do Judiciário nacional, a competência para a matéria penal relacionada ao campo de sua atuação, além de corrigir uma distorção técnica, tendo em vista que dentre as justiças especializadas, a justiça do Trabalho é a única que não é competente para o julgamento de crimes envolvendo relação de trabalho, pois à justiça especializada Militar e Eleitoral, compete ao julgamento de crimes militares e eleitorais, respectivamente, proporcionará aos jurisdicionados uma melhor assistência nestas questões, e também promoverá um desafogamento das outras Justiças, fazendo com que o sistema tenha mais eficiência e produtividade.

(...) a redistribuição de competência, a par da racionalidade sociológico política, também confere racionalidade técnico-econômica ao sistema judiciário nacional, confluindo, assim, no sentido dos anseios nacionais de modernização do Poder Judiciário, na medida em que será determinante de maior celeridade, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. (COUTINHO, 2005, p. 147).

Entretanto, um dos principais obstáculos e desafios que esta reorganização judiciária implicará, será o aumento de demanda para a Justiça do Trabalho, o que, de certa forma, já vem ocorrendo a partir da EC 45/2004. Daí decorre a necessidade de se promover diversas alterações, seja na parte do ordenamento jurídico relacionada ao direito material e processual, seja nas estruturas das instituições envolvidas.

É evidente que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implicará em aumento de processos, por conseguinte em necessidade de expansão de seus órgãos, inclusive com a instituição de câmaras ou turmas ou varas especializadas para o julgamento de questões diversificadas, em todos os graus de jurisdição. O alcance de qualquer finalidade exige os meios capazes de implementar a medida. (FONSECA, 2005, p. 390).

Dessa forma, serão necessários realizar investimentos para possibilitar à Justiça do Trabalho a continuidade de seus serviços sem prejuízo de celeridade e eficiência.

Tudo deverá ser devidamente adaptado e preparado, inclusive os próprios magistrados. Tudo faz parte da nova Justiça do Trabalho. São os novos tempos. Não há como fugir da realidade. Somente recepcioná-la. (MENEZES; BORGES, 2005, p. 43).

Caso ocorra a expansão da competência, será indispensável a ampliação de estruturas físicas para o recebimento de Varas Penais Trabalhistas, tendo em vista o aumento do número de demandas a receber e a necessidade de abrigar, de modo seguro, réus de processo penal e provas de processo penal.

Será ainda necessário o treinamento de magistrados e servidores para lidarem com uma nova natureza processual, a qual possui procedimentos demasiadamente diversos dos quais estão acostumados a trabalhar no dia-a-dia em uma Vara do Trabalho. Os magistrados já atuantes deveriam passar por um processo de reciclagem, para se acharem aptos a julgar delitos penais; os futuros juízes deveriam ser escolhidos por certames que incluam, também, matéria penal. Aos membros do Ministério Público do Trabalho cumpriria o mesmo, com a ressalva do investimento num preparo maior, pois eles seriam os donos da ação num processo penal trabalhista próprio.

Além disso, parece claro o surgimento da necessidade de contratação de novos servidores para ocuparem novos cargos nas referidas Varas, o que poderia acarretar a necessidade de realização de alguns certames de admissão pelos TRTs no país.

Assim, nota-se a necessidade de novas dotações orçamentárias à Justiça do Trabalho para o custeio dos diversos gastos que deverão surgir, tendo em vista, como mencionado, o aumento do número de demandas recebidas, a ampliação de estruturas físicas, treinamento de pessoal para se relacionarem de forma adequada com a nova classe processual e ainda admissão de novos servidores para complementação do quadro funcional.

Ademais, uma legislação processual trabalhista específica também seria necessária, justificando-se mais ainda a edição de um Código de Processo do Trabalho voltado a atender as necessidades de um processo criminal trabalhista.

3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA PENAL

Os crimes contra a organização do trabalho, estão expressos no Título IV do Código Penal Brasileiro, art. 197 ao art. 207, totalizando dez tipos penais. Fazendo uma análise dos mesmos, pode-se verificar a ausência de rigidez nas sanções penais criadas pelo legislador.

Entretanto, não são apenas os crimes contra a organização do trabalho os suscetíveis a acontecer em decorrência da relação de trabalho. De modo algum se pode limitar apenas a esses tipos previstos no Título IV do Código Penal. Em lista, são eles:

- a) Atentado contra a liberdade de trabalho (Art. 197);
- b) Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (Art. 198);
- c) Atentado contra a liberdade de associação (Art. 199);
- d) Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (Art. 200);
- e) Paralisação de trabalho de interesse coletivo (Art. 201);
- f) Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem (Art. 202);
- g) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Art. 203);
- h) Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (Art. 204);
- i) Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Art. 205);
- j) Aliciamento para o fim de emigração (Art. 206);
- k) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (Art. 207).

O empresário infrator acaba sendo estimulado a ignorar as leis, pois conta com a esperança (ou, certeza) de impunidade e, ainda, com a vantajosa demora do processo, da qual auferir vantagem econômica decorrente do pagamento da dívida trabalhista.

Nesse sentido, tem-se a visão de Antônio Álvares da Silva (2006, p.19):

A competência penal seria a mais eficiente ferramenta de afirmação da Justiça do Trabalho e a mais potente arma para combater as violações à lei trabalhista. Hoje ela não dispõe de sanção, apenas condena patrimonialmente. Como os juros são insignificantes e a demanda pode demorar vários anos, a condenação perde significado.

Sendo assim, ideia de deslocamento do julgamento dos crimes de natureza penal trabalhistas para a Justiça Especializada impulsionaria maior cumprimento da legislação trabalhista e efetividade do Direito do Trabalho. Uma vez que, se o cidadão sabe que será punido, respeita as leis. E se a empresa sabe que se as leis trabalhistas forem desrespeitadas a pena virá com certeza, teria atitudes diferentes das que tem hoje.

Assim se pronuncia Antônio Álvares da Silva (2006, p. 20):

Não se deseja apenas a punição do criminoso, mas que da punição nasça um exemplo de confiança da sociedade no ordenamento jurídico, para que haja o cumprimento espontâneo das normas sem a ameaça de sanção.

É esta reversão que se tem em mira com a competência penal trabalhista. Primeiramente, a eficácia das sanções que existem nas leis; depois, pela certeza de sua imposição, a conduta adequada, pretendida pelo legislador.

A punição não é tudo, mas tudo começa por ela. Só quem não conhece a natureza humana creria na obediência às leis por meio de simples apelos e evocações morais ou religiosas.

Sendo assim, a competência penal da Justiça do Trabalho não pode ser tão ampla a ponto de tornar-se uma jurisdição criminal comum, mas também não pode ficar adstrita às poucas figuras contidas no Título IV do Código Penal Brasileiro.

Na defesa deste pensamento, a lição de José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2005, p. 231):

A tese da assunção da competência penal pela Justiça do Trabalho não significa, contudo, que todo delito criminal oriundo da relação de trabalho seja da sua competência. [...]

Se levado a extremo a tese da competência objetiva, estaria inserida na esfera trabalhista, inclusive, a ação penal para julgamento de homicídio praticado pelo empregado contra o patrão, decorrente de desentendimento na execução dos meios de trabalho. Todavia, a prevalecer tal entendimento, a finalidade da especialização de tal ramo do Judiciário perderia sentido e adequação.

A saída para esse aparente dilema é a concepção de que a competência penal e não penal (ou econômica) da Justiça do Trabalho se guia pela teleologia da descompensação jurídica da relação de poder e sujeição que existe de fato na prestação de trabalho sob dependência e subordinação econômicas.

Pontando, conclui-se o referido autor que somente os crimes cuja elementar do tipo penal forem compostos pela relação de trabalho economicamente subordinado é

que estão na esfera penal da Justiça do Trabalho; os crimes cujas circunstâncias decorram da relação de trabalho, somente poderão se deslocar para a competência da justiça do Trabalho com a específica autorização de lei ordinária.

3.1 DA TUTELA PENAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Embora as condutas violadoras das normas laborais já serem tipificadas como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, não existe, hoje, uma satisfatória tutela penal trabalhista no país.

O Código Penal Brasileiro resguarda interesses muitas vezes desconectados das principais finalidades do ramo laboral, o que acaba por consolidar a ineficiência do sistema de proteção ao trabalho, em seu valor humano e social.

As condutas ligadas a relação de trabalho, como dito anteriormente, estão tipificadas no Título IV da Parte Especial do Código Penal, previsto nos artigos 197 a 207, que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Com exceção dos artigos 203, 206 e 207, os dispositivos mantêm a mesma estrutura típica estabelecida em 1940. O que caracteriza um verdadeiro abandono histórico e um descaso legislativo com relação nos crimes relacionados ao trabalho.

(...) com a globalização, deve haver ainda mais necessidade de proteger o hipossuficiente, para fazer face aos abusos do capital. Penso que no Brasil existe uma regulamentação trabalhista apenas formal, porque, na realidade, verifica-se uma inefetividade da norma jurídica, enfim, uma desregulamentação de fato, uma flexibilidade real, em desfavor da classe operária. São os trabalhadores os mais prejudicados enquanto houver um sistema recursal complexo e um processo de execução ineficaz, que não atendem aos ideais de uma justiça gratuita, informal e célere, tal como foi concebida. Não basta dizer o direito; impõe-se a efetiva e real entrega da prestação jurisdicional, sobretudo com a rápida execução do julgado. (FONSECA, 2005, p.376)

Marcelo de Almeida Nogueira, ressalta a desatualização do Código Penal, destacando a necessidade de uma leitura crítica dos crimes ligados a relação laboral:

Sabe-se que a Parte Especial do Código Penal é espelho fiel do Código Rocco italiano, Código sabidamente de índole fascista. Retrata um Brasil da

década de trinta, apesar de sua entrada em vigor ter ocorrido em janeiro de 1942. Por isso é prudente a leitura do Título referente aos crimes contra a Organização do Trabalho com visão crítica, atentando-se para os contextos político e econômico de hoje. (NOGUEIRA apud, LÍDIA MARINA E RAFAEL CHIARI, 2015, p. 2)

Ademais, vale destacar que as penas previstas para os crimes contra a organização do trabalho são brandas. A suspensão condicional do processo é admitida para todos os crimes, pois nenhum deles tem pena mínima (privativa de liberdade) superior a um ano.

Além disso, salvo nas hipóteses dos artigos 202, 206 e 207 do Código Penal, os crimes contra a organização do trabalho estão sujeitos à transação penal, visto que as penas máximas cominadas não superam dois anos.

Todos os crimes contra a organização do trabalho se processam independentemente do desejo ou da manifestação da vítima ou de qualquer outra pessoa, ou seja, a ação penal é pública incondicionada, devendo, portanto, ser promovida de ofício pelo Ministério Público.

Embora seja comum, na atualidade, a defesa do intervencionismo penal mínimo, a penalização criminal de quem não respeita a legislação trabalhista é necessária e viável diante da posição de destaque ocupada pelo trabalho, em seus valores humano e social.

3.2 O ALCANCE DA COMPETÊNCIA PENAL TRABALHISTA

Atualmente há duas proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional cujo objeto é o alargamento da competência da Justiça do Trabalho para alcançar a competência penal. Ambos de autoria do Deputado Valtenir Pereira - PSB/MT, tratam-se do Projeto de Emenda à Constituição 327/2009 e o Projeto de Lei 2684/2007.

A PEC 327/2009 pretende alteração diretamente no texto constitucional, essa proposta faria migrar, a competência para apreciação de quaisquer crimes

decorrentes da relação de trabalho para a Justiça Laboral. Em sentido mais restrito, o projeto de Lei busca regulamentar o art. 114, IX da Constituição, que trata sobre outras controvérsias da relação de trabalho.

Neste caso, qualquer delito envolvendo relação de trabalho, ficará afastada a competência da Justiça Comum, não ocorrendo a aplicação do artigo 109, I da Constituição Federal, uma vez que a jurisdição especial prevalece sobre a jurisdição comum, e a ação penal deverá ser proposta pelo Ministério Público ou querelante, nos casos de ação penal privada ou subsidiária, na Justiça do Trabalho.

Deve-se aqui ressaltar que a Lei Complementar 75/93 não delimita expressamente poderes ao Ministério Público do Trabalho em propor ação penal, todavia, tal lacuna ficou suprimida pela nova regra constitucional.

Não se poderia cogitar, portanto, de que um crime qualquer, apenas por envolver as partes em um contrato de trabalho ou ser praticado no ambiente laboral, pudesse ser considerado um delito penal-trabalhista. Antes, se faz necessário que o tipo encerre elementos específicos relacionados ao trabalho.

Assim, o homicídio ocorrido em razão de desentendimento quanto à execução dos meios de trabalho não se desloca para a competência trabalhista, porque o tipo penal homicídio se aperfeiçoa, do ponto de vista hipotético e formal, independentemente da noção de relação jurídica de trabalho. A relação de trabalho pode apenas ou não, dependendo da hipótese, ser circunstância de aumento de pena, na forma do art. 226, II, do Código Penal. Por outro lado, os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, bem assim o crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149) dependem, na quiddidade de sua configuração formal, da noção jurídica da relação de trabalho subordinado, ou seja, sem a noção de subordinação econômica do trabalho, tais crimes sequer se configurariam em tese. (...) O crime de assédio sexual, portanto, previsto pelo artigo 216-A do Código Penal, também é da competência da Justiça do Trabalho, já que a subordinação decorrente da relação de trabalho é o elemento específico do tipo. (CHAVES JÚNIOR, 2005, p. 232-233).

A proposta acima apontada busca, antes de tudo, promover uma proporcional adequação material entre as justiças.

3.3 COMPILAÇÃO DE ALGUNS ENTENDIMENTOS QUE REFORÇAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATERIA PENAL

O assunto referente à competência criminal na Justiça do Trabalho, existe antes mesmo na promulgação da Emenda Constitucional 45 onde opositores e defensores já compartilhava tal possibilidade. Dessa forma, tal questão sempre ocasionou reflexões entre estudiosos e operadores do direito.

Como as alterações trazidas pela Emenda não deixa claro qual o real alcance da expressão relação de trabalho, dessa forma, por mais que já tenha 11 anos em vigor, ainda não é pacífico o entendimento doutrinário acerca da competência material na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, após consulta a várias posições doutrinárias, foram resgatados posicionamentos mais pontuais acerca do tema, os quais serão apresentados.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do trabalho – ANAMATRA, expõe o seguinte posicionamento:

A ANAMATRA entende, como deliberado em seu Congresso Nacional, na forma da proposta do juiz Guilherme Guimarães Feliciano, da 15ª Região, "que o juiz do trabalho está mais afeito aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho, detém, pois, maior especialização em tal seara se comparado ao juiz estadual ou ao juiz federal comum. Dessume, pois, que sua formação jurídica e sociológica o habilita julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização do trabalho. O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de Direito do Trabalho e de seus desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, poderá aferir se, no caso concreto, o nomen juris dado a um certo documento consubstancia fraude tendente a frustrar direito trabalhista (art. 203 do Código Penal)."É interessante notar que nos tipos penais no título DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO há, quase sempre, transgressão de norma contratual trabalhista, matéria do contato diário do juiz do trabalho. (COUTINHO, 2005 , p.7).

Para Antônio Álvares da Silva, um dos grandes defensores da competência penal da justiça do trabalho, a solução para que houvesse uma prestação jurisdicional efetiva, seria necessário que os crimes contra a organização do trabalho (artigos 197 a 207 do Código Penal) e todos os demais, fossem incorporados imediatamente à competência da Justiça do Trabalho, pela simples razão de fazerem parte de sua realidade.

Entretanto, afirma:

Como o legislador não estabeleceu até agora a competência penal trabalhista, teremos, como de sempre no país, leis que não se aplicam, violadores que não punidos e criminosos sem castigo. O resultado é o que todos conhecemos.

Daí a pergunta: por que então não dar também ao Juiz do Trabalho, até mesmo por razões práticas e de economia, a competência para julgar as duas consequências – trabalhista e penal – provenientes do mesmo fato – a relação de trabalho?

As sanções seriam aplicadas com muito mais rapidez, a punição seria certa e a diminuição do desrespeito à lei trabalhista decairia imediatamente. (SILVA, 2005, p.167)

Dessa forma, as principais razões pelas quais sustenta a competência penal trabalhista são em resumo:

(...) a conveniência do julgamento dos respectivos crimes pelo juiz trabalhista, dada a sua maior familiaridade com o tema e sua formação sociológica; a revitalização da Justiça do Trabalho com seu municamento sancionatório; o incremento da eficácia das normas juslaborais pela intimidação preventiva de empregadores desonestos; a unidade de convicção jurisdicional, unificando o julgamento do mesmo fato, seja sob a ótica patrimonial, seja sob o prisma delituoso. (SILVA, 2005. p. 169)

A visão de Jose Eduardo de Resende Chaves Júnior, outro estudioso na defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho, no sentido que “a Justiça que lida com a proteção do trabalho é que, sem dúvida, tem maior grau de adequação e legitimidade para avaliar o teor ofensivo das condutas reprimidas pela ordem penal-trabalhista”. (CHAVES, 2005, p.225).

Desse modo, afirma:

A Emenda Constitucional n. 45/04, ao suprimir as figuras do “empregador” e “trabalhador” da delineação da competência da Justiça do Trabalho, transmutou o critério de atribuição da competência trabalhista, da perspectiva subjetiva para a objetiva; Tal transmutação para o critério objetivo significou a assunção da competência penal pela Justiça do Trabalho, além daquela simplesmente hierárquica, tanto pela natureza da infração, nos termos do artigo 69, III, do Código de Processo Penal, como pela relação de adequação legítima entre o processo penal-trabalhista e a Justiça do Trabalho. (CHAVES, 2005, p. 234)

Marcelo José Ferlin D’ambroso, também defensor do deslocamento da competência, reforça a tese que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a

jurisdição trabalhista também para as questões penais correspondente. Sustenta que a questão deve ser enfocada sob o princípio da unidade de convicção, com o objetivo de evitar decisões divergentes entre órgãos jurisdicionais distintos, dessa forma, se um mesmo fato deve ser analisado mais de uma vez, ainda que por perspectivas jurídicas diversas, deve ser sempre pelo mesmo juízo.

Nesse sentido, afirma:

A competência da Justiça do Trabalho em matéria criminal resgata a dignidade da jurisdição trabalhista e consolida o respeito dos direitos sociais conquistados e à atuação do órgão defensor da sociedade por excelência, o Ministério Público do Trabalho. O exercício da ação penal trabalhista na Justiça do Trabalho possibilitará, em curto prazo, diminuir sensivelmente as ocorrências de investidas criminosas comuns nas relações de trabalho concernentes a trabalho e salário sem registro, cooperativismo irregular, discriminações e fraudes diversas, acarretando diminuição de ações trabalhistas e acrescentando elemento de valor e qualidade à jurisdição especializada. (AMBROSO apud MAURO SCHIAVI, 2014, p.259)

Ademais, há os que argumentam que alguns juízes do trabalho oferecem tratamento paternalista em relação ao empregado, movidos por convicções ideológicas. Sobre esta suposta parcialidade dos juízes, pode-se contra-argumentar que são peculiares ao Direito do Trabalho princípios protetores ao hipossuficiente, os quais não poderão ser levados em conta quando a matéria julgada for diversa da trabalhista. Assim, no julgamento de um crime serão observados os princípios aplicáveis ao Direito Penal.

Neste sentido:

(...) está na origem da Justiça do Trabalho ser ela integrada por magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa, entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável. (FONSECA, 2005, p. 378).

Diante do acima exposto, não resta argumentação que pretenda desqualificar a atuação da Justiça do Trabalho na esfera penal-trabalhista.

CONCLUSÃO

Este trabalho acadêmico apresentou um estudo sobre a análise da viabilidade da Justiça do Trabalho vir a ter competência para julgar lides penais envolvendo relação de trabalho

Com base na situação problema levantada por este trabalho surgiram as seguintes hipóteses:

A hipótese inviável diz que o deslocamento da competência não traria benefícios à Justiça do Trabalho, nem um maior cumprimento da legislação Trabalhista, devendo permanecer a competência da Justiça Comum no julgamento de lides penais.

A hipótese acima foi invalidada, pois, conforme dito anteriormente, quase que a totalidade dos tipos penais ligados a relação laboral conserva a redação proposta na década de 1940, quando se buscava garantir a manutenção da força-trabalho, sem real valorização da dignidade do trabalho e do homem trabalhador. O fato é que, da forma que se mostra hoje, a Direito Penal não cumpre praticamente nenhum papel na tutela do trabalho e do trabalhador. Quase ninguém é punido pela prática dos crimes ligados ao trabalho e, ainda que houvesse punição, as penas previstas pela legislação são tão brandas que, quando aplicadas, se mostrariam incapazes de dotar qualquer condenação do necessário caráter pedagógico.

A hipótese seguinte diz que, uma vez que a conduta já está tipificada e contém elementos que a definem como delito penal-trabalhista, seria possível a competência da Justiça do Trabalho.

A hipótese acima foi validada, devido ao fato de que a tutela penal trabalhista está em plena consonância com a relevância do trabalho e do Direito do Trabalho na ordem constitucional instituída em 1988, mas suas bases devem ser reconstruídas, é

preciso abandonar a ideia de proteção da produção e da atividade econômica, consolidada pelo Código Penal de 1940, para que se tutelem o trabalho e a pessoa trabalhadora em sua dignidade.

Não se trata de defender a criação de um Código Penal do Trabalho para o Brasil, nem mesmo de propor a criminalização de ilícitos trabalhistas. Apenas pretende, com o levantamento destas questões, argumentar acerca da adequação de se alocar na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ilícitos penal-trabalhistas já existentes. Uma vez que a conduta já está tipificada e contém elementos que a definem como delito penal-trabalhista, não se entende porque o seu processamento não é da competência da Justiça do Trabalho.

E por fim, a última hipótese se refere a transferência dos processos criminais para a Justiça do Trabalho de modo a facilitar a política de combate às fraudes trabalhistas conduzida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

A hipótese acima foi validada, percebe-se o quanto é grave o problema dos crimes praticados no contexto da relação trabalhista em nosso país, principalmente no que diz respeito ao trabalho em condições análogas às de escravo. Os processos penais trabalhistas não têm recebido dos Judiciários Federal e Estadual o tratamento eficiente de que necessitam, clamando por uma solução que torne mais eficaz a jurisdição e coloque fim à impunidade.

Embora sejam previsíveis as dificuldades que uma transição de tal intensidade possa gerar para o judiciário, é possível vislumbrar formas de se contornar tais dificuldades. Com o necessário investimento e preparação de pessoal.

Deve-se ainda considerar que a Justiça do Trabalho é a natural detentora da competência penal trabalhista, pelo simples fato de que é ramo especializado do judiciário destinado ao julgamento dos conflitos decorrentes da relação laboral. Assim, os magistrados trabalhistas estão habituados ao ambiente jurídico trabalhista, sendo conhecedores de tais relações, o que os dará uma visão mais ampla de todo o contexto nas ações penais trabalhistas. Isto os possibilitará decidir de forma consciente e adequada tais demandas, sendo de enorme importância para colocar fim às práticas que denigrem a imagem e honra do trabalhador brasileiro e destroem a vida de milhares deles.

Todos esses avanços têm como finalidade primordial, em conjunto com a punição dos infratores dos crimes em comento, o caráter educativo da pena, visando assim a gradativa diminuição na prática dos crimes ligados à relação trabalhista.

Por todo o exposto, consideram-se respondidas as hipóteses levantadas neste estudo, levando à conclusão de ser viável e necessária a extensão da competência da Justiça do Trabalho para julgar crimes que envolvam relações de trabalho, no caso, crimes contra a organização do trabalho e crimes contra a administração da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**, promulgado em 11 de setembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 03 de maio de 2015

_____. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 de maio de 2015.

CASPAR, Rafael Chiari; SILVA, Lídia Marina de Souza. Tutela penal trabalhista: Apontamentos sobre o papel do direito penal na efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, n. 06, p. 01-05, junho de 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. A emenda constitucional n. 45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 220-235.

CONALGO, Lorena de Mello Rezende. A competência penal da justiça do trabalho – Dos crimes contra a organização do trabalho ao homicídio laboral. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo, n. 06, p. 76-06 / 698, junho de 2012.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O mundo que atrai a competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernander; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 122-147.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17412-17413-1-PB.htm>> Acesso em: 24 de abril de 2015.

FONSECA, Vicente José Malheiros. Justiça do Trabalho – nova competência. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 375-391.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernander.; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 38-53.

MENESES, Rodrigo Gonçalves. **A competência criminal da Justiça do Trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29176>>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

NORAT, Markus Samuel Leite. Competência para o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. *Revista Jurídica Cognitio Juris*. João Pessoa, ano II, número 5, agosto 2012. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/12.html>> Acesso em 07 de maio de 2015.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Andréa Presas. **Manual de Competências da Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.